



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 270, DE 2009
(SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para incluir o conceito de consumo sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 2º e o inciso I do art. 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
X – educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente, inclusive mediante a adoção de padrões sustentáveis de consumo.” (NR)

“**Art. 4º**

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social e dos padrões de consumo com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º, o inciso I do art. 3º, o inciso IV do art. 5º e o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados para a conservação do meio ambiente, bem de

uso comum do povo, e para a adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável.” (NR)

“**Art. 3º**
I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e na adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável;
.....” (NR)

“**Art. 5º**
.....
IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente e na promoção de padrões sustentáveis de consumo, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
.....” (NR)

“**Art. 8º**
.....
§ 2º
.....
II – a incorporação da dimensão ambiental e do consumo sustentável na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

Senador Roberto Requião, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora